

DECRETO N° 9.445/2022

Dispõe sobre regulamentação da Feira Agroecológica e Cultural de Itajubá, revoga o Decreto Municipal nº 5.528, de 3 de março de 2015 e dá outras providências.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: o interesse público no fomento das atividades dos pequenos produtores e na comercialização de produtos agroecológicos;

CONSIDERANDO: a necessidade da realização do comércio de produtos agroecológicos em outras localidades, bem como a criação de novos postos de trabalho;

DECRETA:

**CAPÍTULO I -
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto contém medidas de política administrativa para o funcionamento da Feira Agroecológica e Cultural de Itajubá - FACI.

**CAPÍTULO II -
DA DESTINAÇÃO**

Art. 2º. A FACI de que trata este Decreto destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, caldo de cana, produtos de fabricação caseira e artesanal para consumo humano e artesanato envolvendo a comercialização direta do produtor rural e demais feirantes para o consumidor.

§ 1º. Entendem-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, flores, aves, ovos, mel, ervas medicinais e grãos, de produção agroecológica ou orgânica, devidamente comprovada.

§ 2º. Entendem-se por produtos de fabricação caseira: doces, bolos, tortas, massas, molhos, pastas, pães, geleias, sucos, cervejas, tapioca, pastel, pizza, farinhas, biscoitos, compotas, picles, salgados, granola e queijo (mediante Serviço de Inspeção municipal, estadual ou federal).

§ 3º. As condições de fabricação e exposição dos produtos alimentícios comercializados pelos fabricantes deverão obedecer às normas constantes na Lei Municipal nº 3.097, de 7 de abril de 2015, que instituiu o Código de Higiene do Município de Itajubá e na Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que instituiu o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. A FACI terá uma área destinada à venda de hortifrutigranjeiros, uma área destinada à venda de artesanatos e uma área destinada à praça de alimentação.

CAPÍTULO III - DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º. A FACI funcionará nos seguintes dias e localidades:

- I - todas as quintas-feiras, na Praça Sebastião Inocêncio, no bairro BPS (Pinheirinho);
- II - todos os sábados, na área verde localizada ao lado da igreja do bairro Anhumas.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. A FACI funcionará todas as quintas-feiras nos dias úteis e feriados, das 16h00min (dezesseis horas) às 20h00min (vinte horas).

Art. 5º. Nos dias e horários de funcionamento das feiras-livres fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, exceto por comerciante estabelecido.

Art. 6º. Será permitida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas artesanais (licor, cerveja, vinho e demais bebidas) na área destinada à praça de alimentação, desde que comprovada a fabricação própria e artesanal.

Art. 7º. É expressamente proibida a venda de produtos industrializados na FACI.

Art. 8º. Não será permitido o trânsito de veículos no recinto da FACI, exceto para carga e descarga de produtos, cabendo aos agentes municipais interromper o trânsito de veículos nas proximidades e tomarem as medidas que julgarem necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto, inclusive apreensão de mercadorias, veículos e equipamentos, principalmente de pessoas não autorizadas ou pertencentes à FACI.

§ 1º. Depois de descarregados os veículos, de propriedade dos feirantes, deverão ser imediatamente retirados do local, a fim de se evitar acidentes e não prejudicar o trânsito.

§ 2º. É permitida sua permanência do veículo no local, no intervalo de uma hora, para o fim de montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 9º. Os feirantes ficam obrigados a colocar plaquetas e ou cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 10. Todo feirante deverá afixar em sua barraca uma placa contendo o Alvará de funcionamento, seu nome e o número de sua inscrição na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V - DAS INSTALAÇÕES

Art. 11. Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas:

I - As demarcações efetuadas no solo pela Prefeitura.

II - A distribuição das barracas seguirá rigorosa ordem numérica e obedecerá a numeração estipulada pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE

Art. 12. Os feirantes se obrigam a manter limpa a via pública do local da feira, durante e após o funcionamento da FACI.

Parágrafo Único. Todo feirante é obrigado a colocar recipiente para o lixo com tampa, junto a sua barraca e, ao final da feira, deverá obrigatoriamente limpar a área.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO

Art. 13. Os candidatos a feirantes deverão preencher um protocolo solicitando vaga e indicando a modalidade de produção (hortifrúti orgânico ou agroecológico, artesanatos ou alimentos).

Art. 14. O alvará para comércio na FACI será emitido pela SEMAG.

§ 1º. A FACI será composta por produtores agroecológicos de Itajubá e por produtores agroecológicos de outros municípios da microrregião do Sul de Minas.

§ 2º. A prioridade das vagas será para os produtores do Município de Itajubá.

Art. 15. Para a concessão do alvará de funcionamento, o feirante deverá arcar com as taxas a ele pertinentes, nos termos do item 1, do Anexo II e item 9, do Anexo V, do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º. A tarifa pela ocupação da vaga na feira será estabelecida pela SEMAG, tendo por base o metro linear por feira (evento), podendo o ocupante optar pelo pagamento mensal, quando se calculará o montante devido conforme constar do alvará de licenciamento, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 2º. A autorização para a continuidade da atividade de feirante será renovada anualmente, no mês de janeiro.

§ 3º. A matrícula será concedida a título precário mediante contrato entre o Município e o feirante, podendo a qualquer tempo ser cancelada pela Prefeitura, quando houver motivo justo.

§ 4º. Cada feirante só poderá obter um Alvará para a FACI.

Art. 16. Será permitida a transferência do alvará apenas em caso de morte do feirante, para seu sucessor ou herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar do óbito, e seja essencial para a manutenção do sustento da família do falecido.

Parágrafo único. Em caso de doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada até 90 (noventa) dias, a vista de atestado médico, o feirante poderá designar parente, a fim para substituí-lo no prazo de afastamento.

Art. 17. O alvará fornecido pela Prefeitura deverá ser afixado pelo feirante em local visível.

CAPÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A feira Agroecológica e Cultural de Itajubá - FACI será administrada pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAG) e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECUT).

§ 1º. A administração e coordenação da feira caberá a SEMAG e a SECUT.

§ 2º. O funcionamento e gestão da feira estarão a cargo de uma comissão criada pela SEMAG e SECUT que será composta por um representante da SEMAG, um representante da EMATER, um representante da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, um representante da SECUT e três representantes dos feirantes.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A responsabilidade pela fiscalização da FACI é da Prefeitura Municipal.

Art. 20. O feirante deverá facilitar a fiscalização pelos agentes municipais, devidamente identificados, permitindo o livre acesso em sua barraca.

Parágrafo único. Os agentes municipais da Vigilância Sanitária observarão a higiene do local, examinarão os produtos, solicitando a retirada dos que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrários as disposições deste Decreto, bem como as do regimento interno da FACI ou que prejudiquem a ação fiscalizadora do Órgão Municipal competente.

Art. 22. Constitui infração sujeita a penalidade:

- I - venda de mercadorias deterioradas (ou de procedência clandestina);
- II - cobrança de preços superiores aos afixados nos cartazes;
- III - fraude nos pesos e medidas;
- IV - comportamento que atente contra a integridade física, a moral e aos bons costumes;
- V - transgressão de natureza grave das disposições contidas neste Decreto;
- VI - venda, empréstimo, troca ou doação do ponto ou parte do ponto descrito no alvará.

Art. 23. As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são:

- I - Notificação preliminar por escrito.
- II - Alto de Infração e multa.
- III - Apreensão da mercadoria
- IV - Suspensão do alvará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e multa.
- V - Cassação definitiva do alvará

§ 1º. A apreensão de mercadorias será feita pelos fiscais municipais, mediante lavratura de auto de apreensão a ser assinado pelo infrator e por testemunhas.

§ 2º. O valor da multa e demais despesas com apreensões, será de acordo com o Código Tributário do Município.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Perderá o direito ao Alvará, no ano de sua validade, o feirante que deixar de estabelecer sua barraca por quatro eventos consecutivos, ou cinco intercalados, sem justificativa.

Art. 25. Ao Município reserva-se o direito de aplicação combinada com os demais preceitos legais em vigor, especialmente os Códigos Municipais de Posturas, Higiene, Saúde e Tributário, para o perfeito cumprimento do presente Decreto.

Art. 26. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, na melhor forma de Direito.

Art. 27. Fica revogado o Decreto Municipal nº 5.528, de 3 de março de 2015.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá (MG), 26 de agosto de 2022; 203º ano da fundação e 173º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

TALITA DE LIMA SILVA ANTUNES
Secretária Municipal de Governo